



WENGE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI
CNPJ: 33.973.493/0001-03
Rua Padre Antônio C.de Faria, 435, Mirante II,
Juruáia- MG
CEP 37.805-000
Cel. (35) 99260-2814
e-mail: w.enge.engenharia@outlook.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ-MG**

**PROCESSO Nº 261/2019
MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2019**

REF: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA COM VISTAS À ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES PARA OBRA DE REVITALIZAÇÃO DO COMPLEXO DA MOGIANA – FASE 2, NO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ/MG.

TIPO: MENOR PREÇO EMPREITADA GLOBAL.

WENGE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.973.493/0001-03, situada à Rua Padre Antônio Carvalho de Faria, nº 435, Bairro MIRANTE II – Juruáia-MG, por seu representante legal, **WELLINGTON BUENO MARQUES**, CPF nº 015.679.116-17, vem muito respeitosamente, à presença de V.Sa., tempestivamente, nos termos que dispõe o art. 109, I, “a”, da Lei Federal 8.666/93, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão prolatada pela comissão Permanente de Licitação, que Inabilitou a Recorrente por estar em desacordo com o item 6.4.5 do edital.


Leandro Cesar Fidelis
23.525
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

17/12/19



1. DOS FATOS

O Município de Guaxupé MG, promoveu a abertura de certame licitatório visando a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura com vistas à elaboração de projetos complementares para obra de revitalização do complexo da Mogiana – fase 2, no município de Guaxupé/MG.

A empresa **WENGE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI**, ora Recorrente, foi inabilitada por constar a seguinte ressalva na “CAT”(CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO): não faz parte integrante da presente certidão o serviço (projeto elétrico) constante no atestado emitido pela Luciene Del Vale em 14/02/2019, **uma vez que não é da atribuição do engenheiro civil Wellington Bueno Marques.**

Deste modo, diante da decisão que inabilitou a Recorrente, se faz necessária a interposição do presente recurso, com o escopo de anular a decisão.

2. DAS RAZÕES PARA A REFORMA E/OU ANULAÇÃO DA DECISÃO

O item 6.4.5 do edital pede-se que: **A análise da qualificação técnica se dará através da comprovação de aptidão por certidões ou atestados de obras e serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior de pessoa jurídica ou de pessoa física com acervo técnico junto ao CREA ou ao CAU - CAT - Certidão de Acervo Técnico relativas a:**

PROJETO HIDROSSANITÁRIO

PROJETO ELÉTRICO

PROJETO DE COMBATE À INCÊNDIO

A decisão que inabilitou a Recorrente não merece prosperar, visto que foi apresentado o atestado com todos os requisitos exigidos.

Embora conste na certidão a “ressalva”, torna-se necessário dar um esclarecimento sobre o assunto, pois o mesmo é tratado de forma distorcida por diversos motivos.



Alguns Creas, por pressão de engenheiros eletricitistas apoiados por conselheiros de outras modalidades, vez por outra criam dificuldades para os engenheiros civis de forma irregular e ilegal, baseadas em interpretações, de interesses corporativos ou equivocadas, de documentos do Sistema.

Na verdade, NUNCA EXISTIU legalmente nenhum impedimento para elaboração de projetos de instalações elétricas prediais, muito menos limites de carga ou potência, seja aparente ou efetiva, nestes projetos.

Para bem entendermos a situação, voltemos à origem de tudo: a criação e *regulamentação das profissões de engenheiros civis, então tratadas como especialidades profissionais*, através do “DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933” .

Couberam aos engenheiros civis as competências para projetos e construção de edificações e de “obras destinadas ao aproveitamento de energia” (sic).

“Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;”

Como visto, coube ao engenheiro civil a competência para desenvolvimento do projeto para edifícios, entendendo-se o termo projeto no sentido amplo de conjunto dos projetos específicos necessários à consecução de uma edificação, tais como o arquitetônico, estrutural, instalações hidro sanitárias, instalações elétricas e outros, tudo ainda aplicável às obras complementares.

Portanto, podemos ver que houve um equívoco por parte do CREA-MG ao colocar a ressalva na certidão, sendo que após a solicitação de correção , o CREA-MG fez



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG
 Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1420190008032

Atividade concluída

Informações Complementares

.....

.....

Certidão de Acervo Técnico nº 1420190008032/2019

03/12/2019 , 11:32:05

1420190008032

A CAT a qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea

A CAT a qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas

A CAT é válida em todo o território nacional

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da AR

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br)

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor a respectiva ação penal

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, vale ressaltar que, **o atestado de capacidade técnica** apresentado está em conformidade ao exigido no instrumento convocatório, requer-se que essa Comissão de Licitação de provimento ao presente recurso, reformando e/ou anulando a sua decisão, para habilitar a empresa **WENGE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI** e, eventualmente na hipótese de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art.109, da lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo da mencionada Lei.

Nestes termos,

Em que peço e aguardo deferimento.

Juruáia 17 de Dezembro de 2019.

Wellington B. Marques

WENGE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI

Wellington Bueno Marques

Titular da Empresa

CPF:015.679.116-17